

autorizado o ingresso diário daquela no interior do estabelecimento de ensino, com o fim específico de efetuar a troca das fraldas de seu filho, na medida em que o menor se sentia desconfortável com a realização de tal procedimento por outrem que não sua mãe. Contudo, em função de uma determinação emanada da supervisão escolar do município, sem qualquer comunicação prévia, passou a não mais ser autorizada a entrada da mãe do menor para efetuar a troca de fraldas, resultando daí que o autor, neste mesmo dia em que estabelecida referida proibição, teria permanecido sujo de fezes por considerável lapso temporal, chegando inclusive a ter que se alimentar em pé, tal o estado de sujeira em que se encontrava.- Segundo o disposto no artigo 37, §6º da Constituição da República, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Adoção da teoria da responsabilidade objetiva, pela qual desnecessária prova acerca da existência da culpa do agente público, bastando ao particular comprovar a existência do ato estatal (omissivo ou comissivo), o dano suportado e o nexo de causalidade para que reste caracterizado o dever de indenizar do Estado.- No caso vertente, os depoimentos das funcionárias da escola, ouvidas na qualidade de informantes, são uníssomos no sentido de demonstrar que a conduta do Poder Público municipal, tendo por agente a figura da supervisora escolar, deu azo à situação vexatória, constrangedora e traumática pela qual o menor se viu submetido, afigurando-se latente a violação de direitos da personalidade do autor.- Como não houve qualquer manifestação de inconformismo por parte do apelante em relação ao quantum fixado a título de verba compensatória, não se permite ao Tribunal adentrar no exame de tal questão, devendo ser observado que o valor da condenação não autoriza que se proceda o duplo grau de jurisdição obrigatória, ex vi do artigo 496, §3º, inciso III do CPC. RECURSO DESPROVIDO Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

046. APELAÇÃO 0002319-13.2015.8.19.0065 Assunto: Nulidade e Anulação de Testamento / Sucessões / DIREITO CIVIL Origem: VASSOURAS 1 VARA Ação: 0002319-13.2015.8.19.0065 Protocolo: 3204/2017.00327322 - APELANTE: PAULO AFONSO DE SOUZA APELANTE: VALERIA GONÇALVES DE SOUZA APELANTE: ESPOLIO DE SONIA MARIA DE SOUZA IBRAHIM REP/P/ PAULA CRISTINA IBRAHIM APELANTE: LUIZ ALESSANDRE IBRAHIM APELANTE: ESPÓLIO DE SEBASTIAO MARINO DE SOUZA REP/P/ JOSE SILVERIO DE ALMEIDA SOUZA APELANTE: JOSE SILVERIO DE ALMEIDA SOUZA ADVOGADO: DELCEIR GOULART LESSA OAB/RJ-098248 APELADO: LELIA DE SOUZA SPOLIADORO DOS SANTOS REP/P/ SERGIO LUIS DE SOUZA ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA OAB/RJ-129238 APELADO: CRISTIANA SOUZA DE MIRANDA FELDHAUS APELADO: AUREA REGINA ALONSO DE SOUZA ARBS APELADO: CRISTINA SOUZA DE MIRANDA ACCIOLY APELADO: PAULO ROBERTO ALONSO DE SOUZA **Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. TESTADOR VIVO. DESCABIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. ART. 426 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FALECIMENTO DO TESTADOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.- Hipótese de extinção de ação de anulação de testamento por falta de interesse de agir, uma vez que os autores possuem mera expectativa de direito, já que a demanda foi ajuizada em face de testadora viva (art. 426 do Código Civil).- O testamento é válido, desde que observados os requisitos legais, porém sua eficácia é diferida, já que depende da morte do seu autor. - Considerando o falecimento da testadora em 13/07/2017, após a prolação da sentença, caberá ao juízo orfanológico decidir sobre as supostas nulidades, haja vista a vis atractiva do Juízo Universal do Inventário, a teor dos artigos 48 (igual ao art. 96, do CPC/73) e 612, ambos do CPC/2015 (equivalente ao art. 984 do CPC/73). DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

047. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0049215-81.2016.8.19.0000 Assunto: Adicional de Desempenho / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2016.00521118 - IMPETRANTE: SIRLEY FERRAZ DE SOUZA SIQUEIRA ADVOGADO: ALEXANDRE REINOL DA SILVA OAB/RJ-103952 IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO PROC.MUNIC.: DANIELE SANTANNA REGO DA SILVA **Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO** Funciona: Ministério Público Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ADF). PREVISÃO LEGAL. ART. 62, XVI, DA LEI Nº 050/91. CONCESSÃO DA ORDEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. RETORNO DOS AUTOS DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO À LUZ DO TEMA Nº 315 DO STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DA MOTIVAÇÃO. VERBA GENÉRICA E INCONDICIONAL DE 100% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. ART. 2º, § ÚNICO, DA LEI Nº 478/12. CRITÉRIO SUBJETIVO. ILEGALIDADE DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.- Retorno dos autos a este Órgão Julgador por determinação da Terceira Vice-Presidência, em razão de aparente divergência com a orientação firmada pelo STF no Tema nº 315, a fim de exercer o juízo de retratação ou ratificar o acórdão (art. 1.030, II, do CPC/2015).- Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do recurso representativo da controvérsia (RE nº 592.317/RJ), concluiu que: "Não cabe, ao Poder Judiciário, quando tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."- Hipótese dos autos que não se subsume à tese firmada no Tema nº 315 do STJ, visto que não se trata de aumento de vencimento, tampouco de estender o adicional à impetrante (ADF), apenas com fulcro no princípio da isonomia, e sim de cessar uma ilegalidade praticada pelo ente municipal, ao deixar de pagar à servidora vantagem genérica e incondicional, prevista no Estatuto dos Servidores Municipais (Lei nº 50/91, art. 62, XVI) e regulamentada pela Lei Municipal nº 478/12, que revogou a previsão de avaliação de desempenho como condição para o recebimento do adicional e limitou sua concessão à autorização da Chefia da Pasta.- Ausência de critérios objetivos para a concessão da vantagem sob análise, havendo inequívoca violação aos princípios da impessoalidade e da motivação. CONFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, RATIFICOU-SE OS V. ACÓRDÃOS DE FLS. 70-77 E 100-109, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. RELATORA.

048. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0254815-72.2011.8.19.0001 Assunto: Isonomia Salarial - Servidor Público Civil / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0254815-72.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2013.00520590 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO APTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES ADVOGADO: WANESSA PRIMO PONTES OAB/RJ-165454 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. RETORNO DOS AUTOS DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU CONFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO. SERVIDORES DO TJRJ. REAJUSTE DECORRENTE DA LEI Nº 1.206/87. ARE 909.437/RJ. TEMA Nº 915 DO STF. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ART. 927, III, DO CPC/2015. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO NA FORMA DO ART. 1.030, II, DO CPC/2015.- Retorno dos autos a este Órgão Julgador por determinação da Terceira Vice-Presidência, em razão de divergência com a orientação firmada pelo STF, a fim de exercer o juízo de retratação ou ratificar o entendimento divergente, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.- Superior Tribunal Federal que, no julgamento do ARE nº 909.437/RJ, eleito como paradigma do Tema nº 915 do STF, fixou a seguinte tese: "Não é devida aos servidores do Poder Judiciário